



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 15374.001025/2001-49
Recurso n° 145.051 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 204-03.232
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/09/08
Rubrica
Republicado no
DOU de 31.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
19/08/08
Brasília.
Maria Luímar Novais
Mat. N.º 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2000

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A decisão judicial faz lei entre as partes, sendo de observância obrigatória ainda quando norma legal amplie o direito reconhecido.

Recurso Voluntário Negado

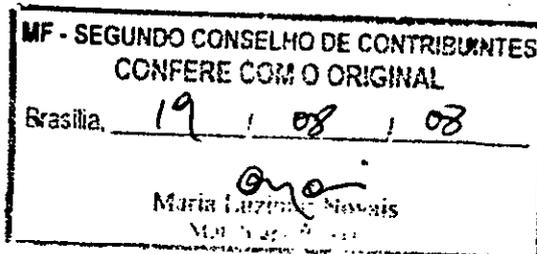
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A empresa acima foi autuada por falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração mensais ocorridos entre julho de 1998 e dezembro de 2000.

O lançamento foi precedido de intimação em que a autoridade fiscal requereu que a empresa comprovasse os recolhimentos ou apresentasse liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (fl. 3). A empresa a respondeu simploriamente (fl. 4) afirmando não existir liminar suspensiva, e embora mencione a existência de ação judicial, não fez qualquer referência a compensação dos débitos questionados.

Na descrição dos fatos (fl. 7), consignou a autoridade fiscal que a empresa:

“...deixou de recolher a contribuição para a Cofins ...alegando que estaria compensando a mesma em função do processo judicial, porém informou não dispor de nenhuma liminar ou decisão judicial que autorizasse o referido procedimento”.

A “alegação de que estaria compensando”, como se vê, não está nos autos. Neles tampouco constam os registros contábeis de onde teriam sido extraídos os valores componentes da base de cálculo e onde se poderia confirmar se a empresa de fato promovera a compensação. Supostamente ela também não a informou em DCTF, visto que o lançamento não é decorrente de procedimento de revisão interna.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte não contestou a apuração dos valores. Nela informa que ingressara com ação ordinária contra a cobrança da contribuição nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 na qual foi reconhecida por sentença a inconstitucionalidade daqueles atos legais. Informou ainda que, em embargos declaratórios, fora autorizada a compensação dos indébitos. Comprovou suas alegações com cópias das peças processuais, nas quais se observa que a compensação autorizada foi apenas com débitos do próprio PIS. A empresa afirma, na mesma petição, ter efetuado “o ajuste entre os valores devidos e os pagos efetivamente através de simples lançamento contábil”.

Não tendo, porém, exibido qualquer prova desse lançamento contábil, conclui requerendo a realização de diligência que apurasse todos os elementos daquela compensação, isto é, o valor efetivamente recolhido de forma indevida, o montante do direito creditório atualizado e o próprio encontro de contas com os débitos posteriores. Em suma, requereu que a fiscalização fizesse a compensação que dizia já ter feito.

Além das peças relativas à ação judicial, somente anexou a sua petição a procuração, cópia da última alteração do seu contrato social, do cartão CNPJ e dos documentos do signatário.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento inteiramente procedente ao afastar a pretensão de diligência para realizar a compensação para o contribuinte. É que entendeu inexistir qualquer autorização para a compensação de débitos de Cofins com os indébitos de PIS, uma vez que a decisão apenas a autorizou com débitos da própria contribuição guerreada na ação judicial.

1 2

O recurso tempestivamente ofertado combate a afirmação de inexistência de autorização para a compensação alegada, sustentando que ela teria sido dada por ato legal "superveniente ao lançamento", no seu entender, o art 49 da Lei n° 10.637/2002.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Neste processo não há muito o que delongar. É que a empresa obteve autorização judicial para compensar PIS com PIS. Assim restou expressamente consignado na decisão juntada à fl. 51 dos autos.

Apesar disso, aqui afirma que o utilizou para compensar débitos de Cofins. Não há, portanto, como analisar sequer se o direito creditório era suficiente e se a compensação estava efetivamente registrada em sua contabilidade.

Vale enfatizar que a decisão foi proferida em 1999, quando já vigiam o art. 74 da Lei n° 9.430/96 e a Instrução Normativa SRF n° 21/97. Nesse passo, útil esclarecer à contribuinte que não houve disposição legal superveniente. Isso porque foi esta Lei n° 9.430/96 quem alargou o direito de compensação antes regulado pela Lei n° 8.383. Não foi a Lei n° 10.637/2002, como afirma a recorrente.

Esta última apenas criou a figura da Declaração de Compensação e conferiu à compensação assim informada efeitos extintivos dos débitos compensados, sob condição resolutória de homologação pela autoridade administrativa.

A Lei n° 9.430 já vigia há três anos quando a i. magistrada proferiu a sua decisão singular autorizando a compensação.

Vale dizer que embora houvesse corrente doutrinária que postulava a possibilidade de compensação de PIS com Cofins e CSLL mesmo na vigência apenas da Lei n° 8.383/91, visto que seriam todas "de mesma natureza e destinação constitucional", a juíza deixou entendido não partilhá-la.

Assim, ainda que vigesse norma autorizativa de compensação mais ampla, é certo que a sentença faz lei entre as partes e se sobrepõe à norma legal que dela difira. Tendo a empresa recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer o que entendia ser o seu direito, cabe a ela agora aplicá-lo nos estritos termos em que ali ele lhe foi assegurado.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 06 / 08
